TC nº 72-000.529.07-46

ANÁLISE. CONTRATO. TERMO ADITIVO. SMT. Serviços especializados de gerenciamento, fiscalização, administração e engenharia de transporte. Decorrente de inexigibilidade de licitação. Inexistência de mercado específico para pesquisa de preços. Necessidade de apresentação de certidão positiva com efeito de negativa. REGULARES. Votação por maioria. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-004.101.06-00 e 72-000.529.07-46

Legislação citada: Art. 71, II, CF. Lei 9.012/95. Arts. 25, 26 e 72, Lei 8.666/93. Lei 9.784/99. Art. 29, III, Lei Mun. 13.241/2001. Art. 40, III, Dec. Mun. 44.279/2003.

TCs citados: 72.001.460.02-72, 72.004.287/03-27, 72.002.345.05-12, 72.002.343.05-97, 72.005.295.02-00 e 72.003.707.03-85

2.754ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado 22.05.2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, consoante declaração de voto apresentada, MAURÍCIO FARIA, com voto em separado, e DOMINGOS DISSEI, em julgar regulares o Contrato 039/06/SMT.GAB e o 1º Termo de Aditamento/2006.

Vencido o Conselheiro EDSON SIMÕES – Relator, que julgou irregulares o Contrato 039/06-SMS.GAB e seu aditamento.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em reconhecer os efeitos financeiros produzidos pelos ajustes, em razão da não constatação de prejuízo ao erário.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, nos termos da proposta do Conselheiro MAURÍCIO FARIA, em determinar à Secretaria Municipal de Transportes medidas para o cumprimento da legislação vigente no tocante à exigência das certidões de regularidade fiscal.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do inteiro teor deste Acórdão ao Senador Antonio Carlos Rodrigues, em resposta à solicitação contida no processo TC 72.004.101.06-00.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de julho de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

RELATÓRIO e VOTO englobados: v. TC 72.004.101.06-00.

Declaração de VOTO englobada apresentada pelo Conselheiro João Antonio: v. TC 72.004.101.06-00.

VOTO em separado englobado apresentado pelo Conselheiro Maurício Faria: v. TC 72.004.101.06-00.